



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário

Mychelli de Barros Pinto

Rio de Janeiro
2012

MYCHELLI DE BARROS PINTO

A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário

Artigo Científico apresentando como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Mychelli de Barros Pinto

Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogada.

Resumo: O Poder Judiciário enfrenta vários desafios diante dos modernos acontecimentos e em razão das diversificadas situações que surgem no cotidiano, as quais nem sempre encontram embasamento jurídico para sua solução. No âmbito do Direito da Família, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), em se tratando de guarda de menores, é a que mais afeta o principal envolvido na situação: a criança e o adolescente. Esta síndrome é o termo proposto por Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. O objetivo deste artigo é divulgar e conhecer com mais detalhe o conceito da Síndrome da Alienação Parental também chamada de abuso do poder parental, reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbio psicológico, bem como identificar o modo pelo qual o Poder Judiciário pode intervir para resguardar os direitos garantidos às crianças ou aos adolescentes que sofrem este tipo de abuso.

Palavras-Chave: Síndrome. Alienação. Parental. Judiciário. Direito. Criança. Adolescente.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de Síndrome da Alienação Parental. 2. A partir de quando fica caracterizada a Síndrome da Alienação Parental. 3. A efetiva repressão à Síndrome da Alienação Parental após a promulgação da Lei 12.318/2010. 4. A importância da psicologia forense. 5. Importantes decisões judiciais abordando o tema da Síndrome da Alienação Parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da Síndrome da Alienação Parental, buscando identificar a alienação parental a fim de evitar que esse maléfico processo afete a criança ou o adolescente e se converta em síndrome, identificando o Poder Judiciário como órgão essencial para a efetiva repressão a instalação da síndrome.

A Síndrome da Alienação Parental é um fenômeno recorrente na sociedade e na maioria dos casos costuma ocorrer com as separações e divórcio dos casais, contudo sua percepção ainda é desconhecida pela maioria dos operadores do direito.

O tema proposto em razão de ser pouco reconhecido será analisado sob todos os aspectos, buscando-se apresentar seu conceito, origem, características, inovações, prevalência, bem como sua regulamentação na esfera jurídica, a fim de garantir às crianças e adolescentes o direito ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar e a participação de ambos os genitores em sua vida.

O trabalho também enfrentará o tema com um novo capítulo surgido com o advento da Lei 12.318 de 2010 que conceituou a Alienação Parental, facilitando sua identificação e possibilitando sua repressão pelo Judiciário.

Será trilhada a discussão de que a Alienação Parental não é um problema somente dos genitores separados, mas sim um problema social, que gera conseqüências negativas para as gerações futuras. Nesse sentido, será abordada a questão envolvendo o Poder Judiciário, valendo ressaltar a importância dos assistentes sociais e psicólogos para uma concreta identificação.

Buscar-se-á aplicar o princípio da proteção integral devida à criança e ao adolescente, assegurando como prioridade aos mesmos o direito à convivência familiar, como dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

1. CONCEITO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental foi identificada pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, no ano de 1985, e é identificada no Brasil pela sigla SAP.

Richard Gardner é considerado mundialmente como um dos mais conceituados especialistas no que tange ao tema de direito de família especificamente em divórcio e separação, sendo tal síndrome constatada pelo mesmo em sua atividade como perito judicial na maioria dos casos que envolviam tais litígios, em que era possível ser constatado o único objetivo dos genitores que detinham a guarda dos filhos de afastarem os mesmos do ex-cônjuge que não ficou com a guarda.

O conceito da Síndrome da Alienação Parental está disposto em legislação brasileira, no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010¹, e possui a seguinte definição:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse sentido, é possível identificar que a Síndrome da Alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas diagnosticados, pelo qual o denominado alienador, que pode ser o cônjuge, mas não necessariamente somente este, podendo ser estendido a qualquer pessoa ligada ao convívio da criança ou do adolescente, modifica a consciência do infante, por meio de estratégias de atuação e malícia, a fim de impedir e até mesmo destruir seus vínculos afetivos, geralmente com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

Para autores conceituados no ramo do Direito de Família como Maria Berenice Dias², a SAP é uma forma de maltrato ou abuso, sendo na maioria das vezes difícil de ser diagnosticada, a citada autora afirma que “a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil, aliás, um abuso que se reveste de características pouco

¹ BRASIL, Lei 12.318/10. Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

² DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 25.

convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado” [...].

Como a SAP começou a ter seu início em razão dos conflitos existentes na maioria dos casos com a separação e divórcio, e em razão de ser considerada uma relação patológica que aparece rotineiramente nos tribunais, acabou por convocar a opinião e pesquisa de diversos profissionais em áreas distintas a do ramo do direito.

Muitos profissionais não só do ramo do Direito, mas também do ramo da psicologia fizeram grandes trabalhos no sentido de identificar a SAP, e muitos deles chegaram às mesmas conclusões, contudo, nomeando de diversas formas a síndrome, nesse diapasão é importante transcrever uma parte da obra dos autores Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro³ que dispõe sobre as diferentes nomeações utilizadas por diversos autores para classificar a síndrome, veja:

[...] Blush e Ross, baseados em experiências profissionais também como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos também eram causas de alienação, chagando a ser definida como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o outro genitor.

Nomenclatura paralela dada foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças.

Outros estudiosos, a fim de aprofundar o tema, resumiram que, além da Síndrome da Mãe Maliciosa, um dos ramos de estudo da Síndrome da Alienação Parental está na Síndrome da Interferência Grave, que é a postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou acesso às crianças motivado por ressentimento pelo ex-cônjuge, tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento de pensão alimentícia.

Alguns, ainda, a denominaram como Síndrome de Medeia, em que os pais separados adotam a imagem dos filhos como a extensão deles mesmos. É comum nestes casos estudados por especialistas que, durante a investigação, venha a se descobrir que as crianças que se recusavam a ter contato com um dos seus genitores sejam vítimas de tais síndromes.

³ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 17/18.

Alguns ainda detalharam mais especificamente certos sintomas, mas todos os autores, psiquiatras e psicólogos neste período apresentavam, na verdade, definições diferentes para o que Gardner chamou de Síndrome da Alienação Parental, em virtude de ter a mesma forma e a mesma reação psicológica nas crianças vitimizadas. Esse neologismo foi o que “vingou” chegando esse termo ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família.

A SAP é uma conseqüência da Alienação Parental instituída na criança ou adolescente, em que há uma desconstituição da figura parental, e se materializa a ponto de fazer com que o alienado, geralmente genitor, se transforme em um estranho, sendo o menor afastado totalmente do seu convívio.

Como a alienação parental pode ser realizada por qualquer pessoa ligada ao convívio da criança ou do adolescente, ela poderá ser promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta.

Sendo identificada a Alienação Parental, e se ainda não estiver presente a síndrome é possível se efetivar a sua reversão que contará com a ajuda de psicólogos e do Judiciário, contudo, após instaurada a síndrome é quase impossível revertê-la, e, ainda que revertida, traz conseqüências eternas às crianças e adolescentes vitimadas.

2. A PARTIR DE QUANDO FICA CARACTERIZADA A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental na maioria dos casos se efetiva em casos de separação ou divórcio de casais, quando um dos genitores da criança ou do adolescente não aceita a separação, utilizando-se assim do menor como um artifício para atingir o outro cônjuge que em razão da separação ou divórcio não ficou com a guarda do menor.

Existem alguns sintomas específicos que levam à constatação da Síndrome da Alienação Parental, sendo até mesmo alguns destes sintomas especificados pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010⁴, veja:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na maioria dos casos, a conduta de quem efetiva a SAP é intencional, porém existem casos que tal conduta é realizada de forma tão natural pelo alienador que ela não é nem sequer percebida, uma vez que a vontade do alienador é tanta de se utilizar da criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a pessoa alienada, que até mesmo as rotineiras condutas do cotidiano são realizadas de modo a tentar afastar o menor do convívio com a pessoa alienada.

Sendo ou não intencional, tal conduta de Alienação Parental efetivada pelo alienador deve ser repelida, afim de que não seja instaurada a síndrome, uma vez que ela acaba por causar conseqüências nefastas na vida da criança e do adolescente vitimadas.

Vários são os fatores que levam a identificar a presença da Síndrome da Alienação Parental, nos casos mais rotineiros ela acontece entre casais separados ou divorciados, em

⁴ BRASIL, Lei 12.318/10. Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

razão da guarda unilateral do menor, em que o genitor alienador promove a separação de seus filhos do outro genitor, se utilizando de diversos artifícios maliciosos com a intenção de ser o único guardião do menor.

Por ser imensa a repudia do alienador perante o alienado, aquele entende que sua atitude de efetivação da alienação parental dos menores envolvidos é legítima, se fazendo parecer vítima e ao mesmo tempo salvador da criança ou do adolescente vitimados.

A criança e o adolescente, alvo da SAP, utilizado como objeto pelo alienador, passando a reproduzir tudo que lhe é passado com o único intuito de prejudicar a imagem do alienado, e como por ainda estar em fase pré-matura não tendo ainda seu desenvolvimento pleno, a criança ou o adolescente muitas vezes não conseguem distinguir a realidade da fantasia e acabam acreditando em tudo que é dito pelo alienador, e consciente ou inconscientemente, passam a colaborar com essa finalidade.

A SAP pode também ser caracterizada por outros comportamentos do alienador, como falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, bem como implantações de falsas memórias.

No que tange às falsas denúncias de abuso sexual, o genitor alienador manipula a criança ou adolescente criando uma situação imaginária de que a pessoa alienada estaria cometendo tal abuso, fazendo com que o menor acredite na falsa situação que acaba sendo vivenciada pelo mesmo como se fosse real, e na maioria dos casos é difícil para a criança negar esse abuso uma vez que depende e tem uma relação de lealdade com o alienador.

É fácil para o alienador que na maioria das vezes detém a guarda unilateral do menor, efetuar todo o processo de alienação parental, tendo em vista a situação da criança e do adolescente de dependência financeira e emocional em relação ao alienador.

Quanto à implantação de falsas memórias, podem ser ressaltados casos em que o alienador passa a manipular o menor a fim de que o alienado possa ser denegrido,

implantando na cabeça da criança ou do adolescente fatos que envolvam o alienado de maneira negativa que nunca ocorreram ou que aconteceram de forma diferente, a fim de que o menor passe a acreditar em suas falsas narrativas, pois como o menor nem sempre consegue perceber que está sendo manipulado acaba acreditando em tudo que é dito pelo alienador, uma vez que o mesmo passa a implantar as falsas memórias de forma rotineira e habitual.

As consequências da SAP são gravíssimas, e são sofridas não somente pela criança ou adolescente objeto da alienação, mas também pelo alienado, isto porque o menor é levado a odiar o alienado e acaba perdendo totalmente o vínculo afetivo outrora existente com o mesmo que muitas das vezes deveria obter espaço fundamental na vida do menor.

As consequências são tanto de ordem comportamental quanto de ordem psíquica, sendo elas: depressão, agressividade, suicídio, dificuldades escolares, dentre outras, podendo não chegar a cessarem, mas cessando em muitos casos, quando a criança ou adolescente objeto da alienação alcançam a maioridade e conseqüentemente atingem uma certa maturidade, fato este que os fazem perceber que foram ludibriados pelo alienador.

3. A EFETIVA REPRESSÃO À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 12.318/2010.

Nas ações de divórcio, cabe ao Juiz como aplicador do direito, verificar caso a caso não somente as questões de conteúdo patrimonial, mas também a atribuição da guarda dos filhos a um dos genitores, sendo tal decisão baseada no melhor interesse da criança.

Ocorre que no meio dos constantes divórcios, encontram-se discórdias, sentimentos de mágoas, ressentimentos e rancor que são enfrentados por ambos os cônjuges, e nesse “mutuado” de intrigas e frustrações o alvo passa a se tornar a criança ou adolescente fruto da relação matrimonial.

O artigo 226 da CRFB/88 é diáfano ao dispor que a família deve ser protegida de forma especial pelo Estado, o artigo 227 da CRFB/88⁵ também resguarda a proteção integral à criança e ao adolescente estabelecendo inclusive o direito à convivência familiar, veja a redação dos citados artigos:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É aí que entra o papel do Judiciário, que irá impor as medidas necessárias, a fim de que seja assegurada a criança e ao adolescente a sua proteção integral, adotando dentre muitas medidas a proibição de visitas, inversão de guarda bem como a suspensão da autoridade parental, determinando estudos sociais e avaliações psicológicas até o esclarecimento total do caso.

Havendo indícios da prática da SAP, a Lei 12.318/2010 prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, possibilitando ao juiz adotar as medidas que entender necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, utilizando-se da ajuda de profissionais da área da psicologia que atuarão no feito como peritos judiciais.

⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

Para uma análise mais profunda acerca da importância da criação da Lei 12.318/2010, necessário se faz a transcrição dos seus artigos 4º, 5º e 6º⁶, veja:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

⁶ BRASIL, Lei 12.318/10. Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A Lei 12.318/2010 trouxe artifícios importantíssimos para que seja realizada a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, conseguindo impor medidas efetivas para o aborto do desenvolvimento da SAP, uma vez que em havendo indícios de ato de alienação parental, o processo deverá ter tramitação prioritária, e o juiz de plano determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Com o advento da citada lei, ficou mais efetiva a atuação do Juiz nas ações envolvendo as crianças e os adolescentes objetos da alienação parental, conseguindo-se realizar uma concreta repressão do alienador impedindo a instauração da síndrome, possibilitando uma diminuição dos efeitos da alienação nos menores, fazendo valer o preceito constitucional de proteção integral aos direitos dos mesmos.

4. A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA FORENSE.

A Síndrome da Alienação Parental para ser resolvida no Judiciário necessita da ajuda de outros profissionais especialistas, e um aspecto muito importante a ser observado é a utilização do perito, de acordo com o artigo 5º, § 2º da Lei 12.318/10, a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de Alienação Parental, normalmente estes profissionais são assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, que são chamados especialistas da área de psiquiatria forense.

Os profissionais desta área atuam como peritos elaborando laudos periciais, e são designados formalmente pela autoridade judicial ou administrativa, podendo atuar também como assistentes técnicos. Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 12.318/10, o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Além da Lei 12.318/10, o estatuto da criança e do adolescente também trata da importância dos servidores auxiliares da Justiça, que prestam serviços ao Judiciário através de equipe interprofissional, veja os artigos 150 e 151 do ECA⁷:

Artigo 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça de Infância e da Juventude.

Artigo 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico.

Para realizar todo o diagnóstico correspondente a cada caso isoladamente, a psiquiatria forense utiliza seus conhecimentos científicos e clínicos, visando a fornecer noções técnicas estritamente necessárias para resolução das questões de ordem técnico psiquiátrica ou afins nos procedimentos jurídicos.

Não é fácil encontrar profissionais aptos que desenvolvam um bom trabalho na área do direito de família, principalmente quanto ao diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental.

⁷ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 . Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

Contudo, como o Judiciário conta com a ajuda destes profissionais, que ganham grande relevo para as resoluções de cada caso concreto, a área da psicologia jurídica vem crescendo cada vez mais, ampliando o número de profissionais atuantes, tornando-se bem melhor para verificar casos como esse assunto principal do trabalho.

5. IMPORTANTES DECISÕES JUDICIAIS ABORDANDO O TEMA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Relatório do Voto do Exmo. Ministro Aldir Passarinho Júnior, em acórdão do STJ, no conflito de competência n. 94.723-RJ, julgado em 28/10/2008, sobre matéria da Síndrome da Alienação Parental em que é citada informações da Exma. Juíza Sirlei Martins da Costa, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gioânia, veja:

[...] Não se pode deixar de considerar que, diante das denúncias gravíssimas que a mãe faz contra o pai, a providência imediata de qualquer profissional ciente de suas obrigações é, realmente, afastar o pai do convívio com os filhos: assim eu própria o fiz em 2006, como também o fez, ainda com mais rigor que esta juíza, o e. Tribunal de Justiça de Goiás. Agiu igualmente o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e mais recentemente o MM. Juiz de Paraíba do Sul-RJ adotou providência no mesmo sentido. Não se pode deixar de considerar, como bem ponderou a última perita, que até mesmo os profissionais da área de Psicologia não estão, muitas vezes, preparados para perceber de imediato que se trata de síndrome de alienação parental, e também eles acabam se tornando coadjuvantes da mãe no triste processo. Outrossim, a mudança de foro, depois de feita toda a instrução processual neste Juízo, somente fomenta a ação alienante da mãe. Também estou segura que este entendimento é o que melhor se coaduna à nossa Constituição da República, que consagrou o princípio do melhor interesse da criança de maneira mais ampla ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Dispõe o art. 227 da CF: 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Superada a questão concernente à competência, passo agora a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor. Para tanto, verifico a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Quando tomei conhecimento

dos fatos narrados pela genitora, nos autos 200602360778, logo concluí: um dos genitores (pai ou mãe) sofria de grave patologia. Poderia ser o pai, que abusava sexualmente e agredia os filhos; mas poderia ser a mãe, num típico caso de síndrome de alienação parental. Uma coisa era certa: direitos básicos da criança previstos no artigo 227 da CF estavam sendo desrespeitados. Também não tive dúvidas de que somente profissionais da área da psiquiatria e da psicologia poderiam chegar a uma conclusão segura. Obviamente, este Juízo não poderia fazê-lo ouvindo os menores principalmente diante da hipótese da implantação de falsas memórias como o próprio nome já sugere. Busquei me informar sobre os melhores profissionais para a análise dos envolvidos. Para tanto, nomeei a Dr^a. VALERIA MACHADO AVILLA, Psiquiatra Clínica, com especialidade em Psiquiatria forense, integrante da Junta Médica do Tribunal de Justiça há mais de dez anos, além de ser membro fundador do Comitê de Ética e Medicina Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria, professora convidada da Escola Superior do Ministério Público de Goiás, professora convidada da banca para título de especialista em Psiquiatria Forense da Associação Brasileira de Psiquiatria. Para realizar os trabalhos na área do comportamento humano, nomeei a Dr^a. VANNUZIA LEAL ANDRADE PERES, Psicóloga, Especialista em Psicodrama de Crianças, Especialista em Terapia de Casais e Família, Doutora em Psicologia do Desenvolvimento e Professora Pesquisadora da Universidade Católica de Goiás. Veja o que essas profissionais constataram. Primeiro o laudo elaborado pela Psicóloga, Dra. Vannuzia Leal Andrade Peres, cuja cópia foi juntada a fls. 78/92: “Os sentidos subjetivos de afetividade, gerados por M. e P. são claramente incompatíveis com a acusação de abuso dirigida ao pai; O centro da questão é a separação conflituosa do casal na qual M. e P. estão sendo implicados, especialmente pela mãe, de forma equivocada e irresponsável, o que poderá acarretar conseqüências irreparáveis ao desenvolvimento emocional de ambos; A ruptura do casal pode ser considerada um processo de subjetivação patológica de sua relação conflituosa ao longo do casamento, portanto impossível de ser compreendida e compartilhada emocionalmente pelas crianças; Há indicadores de que a organização disfuncional do ex-sistema conjugal deveu-se a configurações de personalidade tanto do pai (sua impulsividade,) quanto da mãe (sua insegurança afetiva e necessidade social de reconhecimento), não podendo ser atribuída a um ou a outro, mas a ambos; O fato da mãe não possuir outro espaço social constituído (um trabalho realizador, por exemplo,) é hoje fonte de seus atuais conflitos que dificultam sua produção de emoções alternativas e de novos sentidos subjetivos da separação. Somente com sua conversão em sujeito da experiência poderá gerar novos sentidos da separação e produzir ações saudáveis e benéficas para os filhos e

para ela própria, o que implica na sua disposição e compromisso com um processo de reflexão; Há fortes e significativos indicadores de que a percepção que M. e P. têm do pai (um pai 'mau') advém da representação constituída pela mãe, e não de suas experiências concretas com ele; E com base nessa representação da mãe sobre o pai que M. vem produzindo, constantemente, uma realidade sobre ele que é não apenas uma produção cognitiva, mas uma produção subjetiva, tendo, portanto, elementos de sua imaginação ou de sua fantasia; Também há fortes indicadores de que a queixa contra o pai é uma expressão subjetiva da vida conflituosa dos ex-cônjuges, já que aparece no contexto do conflito (mesmo já estando separados) e em uma cultura que não dá a devida importância à convivência pacífica dos pais para que alcancem realizar sua tarefa de educação dos filhos: Há indicadores, ainda, de que a acusação do pai como agressor pode estar implicada com as novas práticas da sociedade nos processos de separação dos casais ou com a uma nova patologia social com a qual ex-cônjuges tentam justificar reivindicações baseadas em suas necessidades e motivações particulares'. Por sua vez, o laudo elaborado pela Psiquiatra, Dra. Valéria Machado Ávilla, cópia às fls. 93/104, em sua parte conclusiva, dispôs que: 'Não há evidências psíquicas de ABUSO SEXUAL por parte do genitor das crianças. Há evidências de ALIENAÇÃO PARENTAL por parte da genitora.' Mesmo diante destes laudos, a mãe insistia em outra perícia. Em audiência, depois de homologados os citados laudos e decorrido o prazo para agravo contra a decisão, possibilitei às partes a realização de mais uma perícia, já que a genitora achava tão importante a realização de testes, principalmente o 'RORSCHACH'. O genitor aceitou e foi feita a terceira perícia, na qual foram realizados os testes pretendidos pela genitora. Para realizar a perícia, nomeei a Dra. Ângela D. Baiocchi Vasconcelos, Psicóloga renomada, Professora e Pesquisadora na UCG – Universidade Católica de Goiás, Especialista em Psicodrama e Terapia Familiar Sistêmica, Mestre em Educação, Psicóloga Supervisora do GEAGO – Grupo de Apoio à Adoção de Goiás e Projeto Anjo da Guarda do Juizado de Menores. Ela concluiu, cópia às fls. 156/158: 'Não. A partir dos dados colhidos nesta perícia não se constata nenhum tipo de abuso sexual ou maus tratos contra os filhos por parte do pai. [...] Sim. De acordo com a avaliação e análise do caso aqui exposto houve Síndrome de Alienação Parental (SAP). De forma considerada grave e com conseqüências já manifestada por M. e P.'. Vivenciamos um momento em que os principais estudiosos do Direito de Família fazem uma verdadeira campanha pela guarda compartilhada, a fim de que a criança conviva o máximo possível com ambos os genitores. O tema foi tratado com insistência no V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Há projetos tramitando no Congresso Nacional no sentido de que a regra passe a ser a guarda

compartilhada e não a unilateral. Veja ensinamento doutrinário neste sentido: 'Tanto o pai quanto a mãe, querendo e podendo, devem estar presentes no processo de formação do filho, e estão em igualdade de condições para exercerem esse munus, notadamente frente aos comandos constitucionais de igualdade previstos no art. 5º, inciso 1 e art. 226, § 5º. Entretanto, no caso vertente, o que se constata é uma campanha sem limites por parte da mãe para impedir os filhos de conviverem com o pai. Importante observar o que ocorreu na 'Audiência Especial' feita perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul-RJ no dia 06.12.07, ou seja, dias depois de julgado em primeira instância o processo que tramitava perante este Juízo, o que ocorreu em 30.11.07. Na referida audiência, as crianças teriam narrado ao Juiz atos de agressões físicas contra eles e abuso sexual contra Marina. Consta do termo da "Audiência Especial", cuja cópia foi juntada aos autos por intermédio do PROVITA, fl. 255, que a menor M. relata com dificuldade o fato de que seu pai já ter mexido [sic] em partes que aponta o dedo indicador, como sendo seu órgão genital'. O que se conclui facilmente é que a mãe continua, nos dias atuais, inserindo nas crianças a crença de que o pai é mau (agressivo e praticante de abuso sexual) e que os filhos não podem com ele conviver. Sobre a situação verificada no texto acima transcrito, copiado do termo de 'Audiência Especial', no qual a criança aponta para o Juiz seu órgão genital, já havia manifestado a perita, fl. 136: 'Não é a nudez da criança que chama atenção desta perícia, mas sim a super-exposição da criança em ambientes públicos, o uso inescrupuloso de próprio corpo para fazer denúncias de situações não vividas com seu progenitor e impossíveis de serem reais. Em outras palavras, o objetivo da mãe em prejudicar o pai faz com que ela exponha sem limite os filhos, levando a menina a uma sala de audiência para agir como fez no excerto suso transcrito. Vale lembrar aqui quantos direitos das crianças estão sendo desrespeitados pela manipulação que a genitora vem fazendo nos filhos e pelas outras condutas já registradas no texto desta decisão: 'Toda criança ou adolescente tem o direito à convivência familiar (art. 19 ECA), à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 15 do ECA), assim como liberdade de opinião e expressão, participação na vida familiar e comunitária (art. 16 do ECA), além de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças (art. 17 do ECA), sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (art. 18 do ECA)'. Também faz parte do texto da perita, fl. 152: 'Neste aspecto G. não percebe que a criança depois de ser obrigada a denunciar o pai em diferentes instâncias durante 06 meses. Apresentando graves sinais de ansiedade e estresse que não

foram olhados por sua mãe que se dizia vítima de perseguição e ameaças, vai desenvolver medo e culpa pelo que causou no pai. Vai querer negar seu amor para não prejudicar a mãe Mas em compensação vai desenvolver distúrbios psíquicos graves para realizar este esforço para As conseqüências da síndrome da alienação parental são extremamente graves para os filhos. O tema já foi objeto de artigos e palestras ministrados pela Exma. Desembargadora do Rio Grande do Sul, Mana Berenice Dias. Também foi abordado com maestria pelo advogado Paulo Lins e Silva (RJ) na palestra intitulada 'Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia' durante o VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em novembro/07, em Belo Horizonte. Naquela oportunidade afirmou: 'A chamada Síndrome de Alienação Parental é uma das mais extremas conseqüências da litigiosidade advinda da dificuldade de distinção, por muitos, dos papéis da conjugalidade da parentalidade. Tal síndrome, na qual o guardião afasta não apenas a convivência da criança com o outro genitor, mas também qualquer chance da conexão emocional do menor com esse, é exacerbada e facilitada nos casos de seqüestro internacional de crianças. A retirada unilateral por um dos pais do Estado onde se constituiu a família implica em um afastamento físico entre a criança e o outro guardião, tornando os efeitos da abdução quase irreversíveis.' Grifos meramente enfáticos. Pelo que se verifica, a genitora vai continuar empregando todos os mecanismos para afastar os filhos do pai, pois conforme se vê na petição de fls. 264, a genitora não permitiu o convívio das crianças com o pai nas datas festivas e nem nas férias, como dispõe o acordo em vigência, desrespeitando os limites do poder familiar: 'A existência de limites configura o poder familiar não apenas como um poder (assim como era o pátrio poder), mas também como um dever dos pais.' Consta do relatório elaborado pela Psicóloga que acompanhou o reencontro do pai com os filhos, nesta cidade, no dia 14 de dezembro de 2007: 'O Dr. Alexandre {Responsável pelo Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas} que os conduziu {M. e P.} relatou uma viagem tranqüila, onde as crianças brincavam, conversavam livremente chegando até a fazer planos sobre o fariam quando reencontrassem o pai. Tal relato se confirmou pela postura que presenciei e relatei em parte no parágrafo anterior. Assim, percebe-se que as crianças ainda mantêm um discurso preparado do que deveriam falar ou fazer para demonstrar rejeição ao pai, entretanto a fala do corpo e da expressão facial, que não podem ser manipuladas, denunciam o desejo de estar com este pai e restabelecer com ele o contato, fala esta que até se torna verbal quando não há a censura delimitada pela mãe. (fl. 22)'. As fotos juntadas aos autos, fls. 30/52, tiradas, segundo afirma o autor, no período de 21 a 23 de dezembro de 2007, não deixam dúvidas quanto à felicidade estampada nos rostos dos filhos na presença do pai e

sem o controle da mãe. A alegria deles é contagiante. Por outro lado, ficou evidenciado que a genitora continuará utilizando todos os recursos para afastar os filhos do pai, prejudicando-os sobremaneira. Somente através da concessão da guarda ao pai, as crianças poderão ficar livres da constante manipulação materna, que traz para os filhos transtornos psíquicos de extrema gravidade. Vale lembrar que as ações da mãe já causaram aos filhos vários distúrbios de ordem emocional, o que foi constatado por todos profissionais que os examinaram. No que tange ao pai - não obstante tantas denúncias feitas pela mãe - nada se apurou que desabonasse sua conduta. Pelo contrário, as provas trazidas aos autos revelam um profissional respeitado na Comarca onde atual, sem qualquer mácula. Até mesmo o assistente técnico indicado pela genitora - um dos profissionais mais respeitados deste Estado naquele ramo de atuação - concluiu pela inoportunidade dos fatos imputados ao pai pela genitora. Saliento que o pai é Promotor de Justiça na Comarca de Ceres - GO e afirma que também mantém apartamento em Goiânia-GO, detendo total condição física, emocional e material para exercer o papel de guardião dos filhos, assegurando a eles o ambiente saudável e compatível com as necessidades do ser em desenvolvimento: 'A convivência familiar apenas é possível em ambiente solidário, expressado na afetividade e na coresponsabilidade.' Por tudo isso, entendo que a alteração da guarda é medida que se impõe como forma de salvaguardar as crianças da prática manipuladora da mãe. Somente num primeiro momento, considero que a convivência com a mãe deve dar-se acompanhada, visando evitar que ela dificulte o relacionamento com o pai. Entendo que o acompanhamento pode ser feito pelos próprios avós maternos, que por certo não iriam restringir a vivência da mãe com os filhos e também evitariam que ela continuasse manipulando os filhos contra o pai. É possível perceber que os avós maternos são figuras importantes para M. e P. e é importante utilizar isso como componente da rede de apoio para uma nova fase na vida dos filhos. Considero que a convivência com a mãe deve ser a mais ampla possível, a fim de evitar danos para os menores, afinal, durante muito tempo as crianças foram convencidas de que a mãe afastava o pai para beneficiá-las. Por certo, a dependência emocional materna é muito grande e isto não pode ser desconsiderado neste momento. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder a guarda de M. T. C. R. e P. T. C. R. ao pai M. A. R. A mãe (requerida) poderá conviver com os filhos nos finais de semana (pegando-os aos sábados às 09 horas e devolvendo-os às 18 horas aos domingos). Entretanto, reservo ao pai dois (02) domingos por mês para lazer. Durante os três primeiros meses, a convivência materna deve ser acompanhada dos avós maternos, a fim de garantir que a genitora não continue implantando falsas memórias nos filhos. Encaminhe ofício ao Procurador Geral da

Justiça do Estado de Goiás para que suspenda o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do autor, por ser medida consequencial da alteração da guarda. Determino ao pai que siga rigorosamente as recomendações de todos os psicólogos que atuaram no processo anterior, no sentido de manter acompanhamento terapêutico aos filhos, a fim de proporcionar às crianças, sobretudo à M., o restabelecimento da saúde emocional o mais rápido possível. Considerando que a decisão proferida pelo Juízo de Paraíba do Sul-RJ em 06.12.07 diverge da sentença de mérito proferida por este Juízo em 30.11.07, e também não coaduna com esta decisão, determino o encaminhamento de cópia desta àquele Juízo para que suscite - caso assim entenda - o conflito de competência perante o órgão próprio. Intimem-se. Cite-se, podendo ser expedida carta precatória de busca e apreensão dos menores, a fim de que os filhos sejam entregues ao pai, se necessário for.

Parte do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 657.988-4/900, da 8ª Câmara de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo julgado em 16/12/09, citado na obra dos autores Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce e José Fernando Simão⁸, veja-se:

[...] advertem-se novamente as partes e seus patronos que, a se repetirem na conduta prejudicial aos interesses superiores da criança e também, na instalação da alienação parental, a caminhar rapidamente para a síndrome, nada impede que o Juízo, após a elaboração de laudos em caráter de urgência, atribua a guarda a terceira pessoa ou a instituição. Acresce, ainda, que as partes poderão ser objeto de punições, independentemente da existência de lei específica, posto que aquelas se extraem dos princípios constitucionais da proteção integral e prioritária, consubstanciadas em multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e, até, prisão. Quanto a esta, a se entender que a menor está sendo mentalmente torturada, caberia, como colorário das garantias constitucionais. No caso, evidente a necessidade de adequação do regime de visitas à nova realidade da criança, sempre respeitados seus interesses prioritários, incluindo a estabilidade emocional, mas que não serão atendidos por decisões liminares e sem a devida instrução. Acresce que nenhuma decisão poderá preservar os interesse superiores da menor se as partes, cumprindo sua obrigação como genitores, não procurarem solução pacífica e com ajuda, se necessário, de especialistas, sob pena de, inclusive, perderem o poder familiar. Nesse sentido, de rigor a cassação da r. decisão impugnada, aguardando-se a devida instrução do feito, incluindo os estudos psicossociais, a serem realizados com urgência.

⁸ NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 159.

Trecho do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 630.114-4/4-00, da Comarca de Taubaté julgado em 23/09/03, também citado na obra dos autores Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce e José Fernando Simão⁹, veja-se:

[...] de início, advertem-se ambas as partes e seus procuradores sobre o perigo da instalação da alienação parental e respectiva síndrome (SAP), que tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador, a partir de seu próprio desequilíbrio mental ou comportamental. Outro parente ou interessado em seu desenvolvimento, alienado. Sobre o tema confira-se [...] conforme (“Alienação parental e Reflexos na Guarda Compartilhada”, palestra proferida pelo Relator em 16-6-09 na Escola Superior de Advocacia, da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo). Nos caso dos autos, não há, por ora, verossimilhança na imputação da violência ao agravante, devendo-se ressaltar que no estudo psicológico de fls. 13-21, a própria agravada relata ter deixado os filhos aos cuidados do agravante (fl.14), reconhecida a disputa entre ambos com utilização da menor (fl.15), a demora na busca por tratamento médico adequado (fl.18) e a simulação no rompimento do relacionamento (fl.20). A efetiva violência contra a menor deve ser apurada em regular instrução, bem como a utilização ou tortura psicológica da menor em detrimento dos seus prioritários interesses, devendo-se considerar todos estes fatos na definição da guarda e das visitas, independente de medidas criminais de falsa imputação de delito. A manutenção de visitas, contudo, não impede outras medidas, a critério do i. magistrado, como, por exemplo, visitas monitoradas, com relatórios mensais, para a proteção da menor, evitado, ao máximo, o distanciamento definitivo de qualquer dos genitores, sob pena de prejuízos irreversíveis.

CONCLUSÃO

Não restam dúvidas que os devastadores efeitos causados pela Síndrome de Alienação Parental podem e devem ser reprimidos pelo Poder Judiciário.

A enorme resistência dos operadores do direito em reconhecer a existência da SAP, mas principalmente, em reconhecer os efeitos devastadores causados nas crianças e adolescentes, deve ser rechaçada, a fim de que haja uma conscientização da sua gravidade, bem como aplicação de medidas necessárias para a sua repressão.

⁹ NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 159/160.

A discussão maior do tema se envolve na proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, inclusive prevalente por preceito constitucional que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar. Sendo um dever, quem fomenta a Síndrome da Alienação Parental está violando um dever, uma determinação constitucional do próprio filho, o que é absolutamente inaceitável.

A Síndrome da Alienação Parental precisa ser reconhecida como forma maus-tratos bem como de abuso aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, devendo ser punida como tal.

Para que haja uma efetiva repressão da Alienação Parental, a fim de que não possa chegar a uma possível síndrome, não só o Judiciário, mas também a sociedade como um todo, precisam abrir os olhos para enxergar que a SAP é um transtorno psicológico que não pode ser considerado comum e deve ser reprimida, como uma forma não só de ajudar o alienador e o alienado, mas principalmente de resguardar a criança e o adolescente que são os maiores sofrendores das consequências da síndrome.

REFERÊNCIAS

DANTAS, Stephanie de Oliveira. *Síndrome da Alienação*. 2011. 49 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito)-Universidade Paulista, São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berecnice. *Manual de Direito de Famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEITE, Giselly Guida. *A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental*. 2010. 71 f. Trabalho monográfico (Graduação em Psicologia)-Universidade Integrada Maria Thereza, Niterói, 2010.

NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSA, Felipe Niemezowski. *A Síndrome da Alienação Parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. 2008. 56 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário*. 2008. 77 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito)- Universidade Paulista, Brasília, 2008.